

MENSAGEM Nº 9125 , DE 05 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI”**.

A Lei Estadual n.º 18.481, de 2023, dentre suas disposições, autorizou a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri a desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA junto ao Governo Federal, as competências previstas no inciso IV do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, no que diz respeito à concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca no território do Estado do Ceará. O objeto da norma é evitar solução de continuidade nos serviços de autorização da atividade pesqueira e aquícola no Ceará, competência que, no início do ano, passou da Adagri para a aludida Secretaria.

Contudo, na redação do artigo que criou a regra transitória em questão, deixou-se de fazer menção à previsão também do inciso V do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que prevê a atividade de controle e fiscalização da produção, da captura, da industrialização, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas e, no que couber, conjuntamente com a União, o Estado e os Municípios.

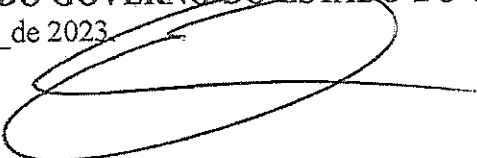
O objetivo deste Projeto de Lei é justamente corrigir a omissão acima, permitindo também, como se faz necessário, que a Adagri, até a completa estruturação da SPA, possa desempenhar as ações de controle e fiscalização da atividade pesqueira e aquícola no Estado, evitando prejuízo ao exercício da própria atividade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa cola-

boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**ALTERA A LEI N° 18.481, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI N.º 14.219 DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, A QUAL APROVA A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.**

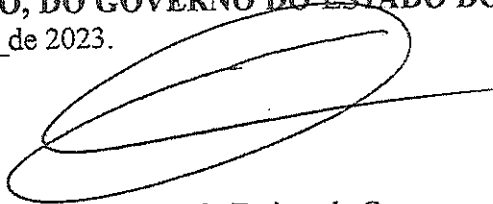
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º, da Lei n.º 18.481, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri poderá desempenhar, até a habilitação da Secretaria da Pesca e Aquicultura para esse fim, as competências previstas no inciso IV e V do art. 38 – A da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**